

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0273/97**

Dispõe sobre o Alojamento Conjunto em Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares do Município, instituído pelo art. 10 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta norma disciplina, em âmbito municipal, o Alojamento Conjunto instituído pelo art. 10 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se por Alojamento Conjunto o sistema hospitalar em que o recém-nascido sadio, logo após o nascimento, permanece ao lado da mãe, 24 horas por dia, num mesmo ambiente, até a alta hospitalar.

Art. 3º Os objetivos do Alojamento Conjunto são:

I - estimular e motivar o aleitamento materno, de acordo com as necessidades da criança, com precocidade, intensidade e assiduidade;

II - fortalecer os laços afetivos entre mãe e filho, através do relacionamento precoce;

III - permitir a observação constante do recém-nato pela mãe;

IV - oferecer condições à equipe de saúde de promover o apoio psíquico e treinamento materno;

V - manter intercâmbio biopsicossocial entre a mãe, a criança e os demais membros da família;

VI - diminuir o risco de infecção hospitalar;

VII - facilitar o encontro da mãe com o pediatra por ocasião das visitas médicas para o exame do recém-nascido;

VIII - reduzir a área destinada ao berçário para recém-nascidos normais, poderá ser utilizada de acordo com as necessidades do hospital.

Art. 4º A adoção do "Alojamento Conjunto" não representa a extinção do berçário, que será necessário para prestar assistência aos recém-nascidos que apresentem riscos na sua adaptação à vida extra-uterina, aos que tenham condições patológicas e àqueles cujas mães não lhes possam prestar cuidados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 273/97.**

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 273/97, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa dispor sobre a criação do Alojamento em Conjunto em Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares do Município.

O substitutivo tem por objetivo aprimorar a redação original do projeto, esclarecendo que o alojamento conjunto que pretende instituir já tem previsão no art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que reza:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

(...)

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Nada obsta o prosseguimento do presente Substitutivo que aprimora a proposta original e encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre proteção e defesa da saúde da saúde - competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF), encontra fundamento no art. 196 da CF, no art. 213, inciso I, da Lei Orgânica e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990).

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dalton Silvano (PV)

Adilson Amadeu (PTB)

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

Floriano Pesaro (PSDB)

José Américo (PT)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Paulo Frange (PTB)

Ítalo Cardoso (PT)

Quito Formiga (PR)

Juscelino Gadelha (PSB)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Gilson Barreto (PSDB)

Domingos Disseí (DEM)

Jamil Murad (PC do B)

Wadih Mutran (PP)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Claudio Prado (PDT)

Milton Ferreira (PPS)

Sandra Tadeu (DEM)

Ushitaro Kamia (DEM)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Atílio Francisco (PRB)

Donato (PT)

José Américo (PT)

Marco Aurélio Cunha (DEM)

Roberto Tripoli (PV)

Ricardo Teixeira (PV)"